

O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E OS PARADIGMAS EQUATORIANOS DE RESPEITO AOS DIREITOS DA NATUREZA

THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM AND THE ECUADORIAN PARADIGMS OF RESPECT TO THE ENVIRONMENT RIGHTS

Laeti Fermino Tudisco*
Marlene Kempfer**

RESUMO

O novo constitucionalismo latino-americano ou constitucionalismo andino tem seu marco de referência nas constituições Brasileira (1988), Colombiana (1991), Venezuelana (1999), Equatoriana (2008) e, a mais recente, Boliviana (2009). Os princípios fundamentais que positivaram e que devem servir de parâmetros para interpretações de tais ordenamentos, indicam um processo emancipatório político, social e jurídico das antigas colônias europeias. Estão presentes as condições jurídicas para viver as conquistas de uma democracia participativa, plural e intercultural, com acesso à justiça estatal e à jurisdição indígena em igual hierarquia. Tais pilares permitem resgatar tradições e identidades que, por vários séculos, foram desconsideradas porque não correspondiam aos parâmetros socioculturais e políticos dos colonizadores. Dentre as diversas tutelas constitucionais que merecem análises jurídicas, nesta pesquisa, destaca-se a tutela do povo equatoriano, que integra a cultura andina, quanto aos direitos da natureza. Há um giro referencial em que não mais a natureza está à disposição do ser humano e sim é o ser humano que dela depende para reproduzir e realizar a vida. Neste sentido, a natureza passa a ser sujeito de direito, é patrimônio nacional único e incomensurável; para dela usufruir é preciso planejamento de modo a assegurar o equilíbrio dos diversos ecossistemas e as agressões devem ser denunciadas e defendidas por todos, ou seja, pessoas naturais, jurídicas, coletividades, grupos organizados e especialmente pelo Estado. A força do princípio da precaução ambiental se faz sentir colocando-o em superior hierarquia normativa. Pode-se concluir que por meio da tutela que hoje está positivada e, se sua efetividade se fizer presente, o desenvolvimento sustentável terá reais possibilidades de se realizar, especialmente porque há mecanismos de proteção da natureza que devem ser acionados com eficiência, responsabilidade, imediatez e solidariedade.

PALAVRAS-CHAVES: Novo Constitucionalismo Latino Americano. Cultura Inca. Princípios Fundamentais.

ABSTRACT

The new latin american constitutionalism or constitutionalism andino has its benchmark in the Brazilian constitution (1988), Colombian (1991), Venezuelan (1999), Ecuadorian (2008) and, most recently, Bolivian (2009). The fundamental principles that legalized, and that should serve as parameters for interpretation of such orders, indicating process emancipatory political, social and legal former European colonies. The legal conditions are presents for living the achievements of participatory democracy, plural and intercultural, with access to

*Mestranda em Direito Negocial UEL/PR, bolsista CAPES/DS, especialista em Direito Constitucional Contemporâneo pelo IDCC/PR; laety_87@hotmail.com.

**Doutora em Direito do Estado pela PUC/SP, mestre em Direito do Estado pela PUC/SP; mkempferb@gmail.com.

state justice and indigenous jurisdiction in the same hierarchy. These pillars allow rescue traditions and identities that, for centuries, were excluded because they did not correspond to the political and socio-cultural parameters of the colonizers. Among the many constitutional guardianships deserve legal analysis, this research highlights the tutelage of the Ecuadorian people, compose the Andean culture, the environments rights. There is a rotating reference in which nature is no longer available to the human being but a human being is that it depends to reproduce and make a living. In this sense the nature becomes subject of law, is national heritage unique and incommensurable; it is necessary to make plan to ensure a balance of many ecosystems and attacks should be denounced and defended by all, ie, individuals, corporations, communities, organized groups and especially by the State. The strength of the precautionary principle environment is felt by placing it on top hierarchy of norms. It can be concluded that through the tutelage that today is positively valued and their effectiveness if do this, sustainable development will have real possibilities to be realized, especially because there are mechanisms for the protection of nature and should be driven with efficiency, accountability, immediacy and solidarity.

KEY WORDS: New Latin American Constitutionalism. Inca Culture. Fundamental Principles.

INTRODUÇÃO

O século XX trouxe consigo inúmeros eventos políticos, sociais e econômicos, os quais sucederam em diversos locais do mundo. Consolidando, assim, o fenômeno da globalização e da utilização de processos democráticos. Dessa forma, possibilitou-se a atuação de grupos sociais que, até neste momento, eram excluídos das deliberações de interesse público.

Destarte, novos paradigmas foram utilizados no momento da interpretação do Direito, fazendo com que no início do século XXI, os operadores do Direito observem a pluralidade das sociedades atuais e, conseqüentemente a heterogeneidade cultural. E, esta é a direção abalizada pelo novo constitucionalismo arquitetado em alguns países da América Latina.

O presente trabalho tem por escopo, portanto, de maneira não exauriente, elucidar questões acerca do novo constitucionalismo latino-americano, também conhecido como constitucionalismo andino, da sua relação com o pluralismo jurídico e, também, analisar a ordem constitucional ambiental equatoriana diante dos princípios ambientais universais.

Para tanto, parte-se de um referencial teórico no intuito de analisar essa nova modalidade de constitucionalismo, tendo com parâmetro sua evolução histórica e, também, a sua relação com o pluralismo jurídico, o qual é inerente à sociedade latino-americana.

Em seguida, passa-se à análise da cultura inca e do seu absoluto respeito pela natureza, haja vista que tal povo deixou como legado para a humanidade o entendimento de que o homem é parte integrante da natureza e, portanto, deve preservar e proteger a mesma. Assim, conseguirá viver num ambiente sadio, desenvolver-se e manter a sua descendência.

Observa-se que é diante deste paradigma que devem ser elaboradas as políticas públicas capazes de propiciar à sociedade o desenvolvimento econômico, sendo que este necessita respeitar a natureza na fruição de seus bens.

Por fim, apresentam-se os princípios ambientais universais basilares e a importância que a Constituição do Equador dá aos mesmos. Sob esse aspecto, destacam-se os artigos presentes na Carta Magna Equatoriana que versam sobre a proteção ambiental. Destarte, busca-se demonstrar a ampla tutela ambiental constitucional vigente no Equador.

Por se tratar de tão interessante e extenso tema, faz-se necessária uma estrita delimitação do objeto de pesquisa. Como exposto acima, a pesquisa limitar-se-á a um estudo do novo constitucionalismo latino americano e da cultura inca. Após isto, o foco é por sopesar os princípios ambientais universais e sua relação com a Constituição do Equador.

Tudo isto será feito com base no método hipotético-dedutivo.

Neste sentido, justifica-se a pesquisa ora apresentada por tratar-se de tema absolutamente novo no seio da literatura jurídica brasileira, ainda mais por se tratar de direito comparado. Assim, tratando-se de tema ainda incipiente na doutrina, mostrou-se necessário para a construção do raciocínio, a colagem de múltiplos dispositivos da Constituição Equatoriana. Poderia ter sido feita uma paráfrase ou uma “tradução” dos dispositivos constitucionais, contudo fugiria ao objetivo do que se pretende trazer aqui, que é exatamente a leitura realizada pelo constituinte equatoriano, sem intermediações, ou seja, por suas próprias palavras.

1 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

A Constituição de um povo tem entre suas importantes funções indicar e salvaguardar os valores e tradições para o presente e para as gerações que seguem. Ela deve representar esta aliança de modo a possibilitar a convivência com os desafios entre o que está consolidado (conquistas) e as mudanças.

A Carta Magna de um Estado é, sem dúvida, a identidade de um povo construída ao longo do tempo e deve ser fonte de integração, união e esperança.

Nesse contexto, Antonio Carlos Wolkmer (1989, p. 14), ao tratar do tema do neoconstitucionalismo (constitucionalismo latino-americano), destaca a preocupação contemporânea quanto à indicação de parâmetros hermenêuticos para vivenciar, de modo efetivo, as conquistas materializadas nos dizeres constitucionais. Destaca o seguinte argumento:

A constituição não deve ser tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma resultante de correlações de forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade. Enquanto pacto político que expressa a pluralidade, ela materializa uma forma de poder que se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas. Assim, toda sociedade política tem sua própria constituição, corporalizando suas tradições, costumes e práticas que ordenam a tramitação do poder. Ora, não é possível reduzir-se toda e qualquer constituição ao mero formalismo normativo ou ao reflexo hierárquico de um ordenamento jurídico estatal.

Este pensamento contribui para reforçar a ideia da necessária legitimidade do processo de construção de uma Constituição, pois ela é fonte de toda ordem jurídica. Os direitos e deveres nela contidos abrem caminhos para aplicar o Direito diante das relações humanas, por meio do processo de positivação. Neste sentido, a efetividade social e política da Constituição serão vivenciadas se houver confiança e respeito daqueles a quem tem por destinatários.

Em um rápido olhar sobre os caminhos hermenêuticos que os cientistas do direito apontam, a partir do Estado Moderno, pode-se destacar o momento de predominância do positivismo e, após segunda guerra mundial, o pós-positivismo, ocasiões em que os paradigmas para interpretar os textos normativos eram da cultura e da racionalidade econômica ocidental eurocêntrica e norte-americana. Esta marcada, tradicionalmente, pelo ideário liberal, que por sua vez pautava-se na prevalência de direitos e valores do individualismo e da visão de sociedades homogêneas.

Em face de vários acontecimentos políticos, sociais e econômicos no século XX em diferentes lugares do planeta, da consolidação do fenômeno da globalização, da prática de processos democráticos abrindo espaço para a participação de grupos sociais até então excluídos das decisões de interesse público, ficam expostos novos paradigmas a serem considerados na interpretação do Direito. Ou seja, o intérprete da ordem jurídica no início do século XXI deve considerar a composição plural das sociedades atuais e da consequente heterogeneidade cultural.

Na atualidade as discussões e reivindicações, nos mais diversos espaços públicos nacionais e internacionais, giram em torno do ponto de que as relações humanas devem ser

regidas por valores que promovam a inclusão social, política e econômica. Para tanto, a tábua de valores jurídicos deve priorizar, por exemplo, a solidariedade e a igualdade material. Estes valores são fundamentos para buscar paz e justiça social.

Neste sentido é possível afirmar que há espaço político e jurídico, inclusive nos ordenamentos mais tradicionais (Europeu e Norte-Americano) para reivindicar: i) respeito ao passado no sentido de que a cultura ancestral de um povo deve ser reconhecida não somente como um discurso político-social, mas, sim, com força de normatividade jurídica; ii) possibilidade de conviver de modo pacífico com as diferenças; iii) direito de participar diretamente em decisões políticas que possam interferir de modo substancial em suas vidas; iv) tutela do Estado para proporcionar oportunidades educacionais, de trabalho, de lazer, enfim, condições de vida com qualidade.

São estes os atuais caminhos apontados pelo constitucionalismo construído em alguns Estados na América Latina. Tem-se, como exemplo, a Constituição do Brasil (1988), da Colômbia (1991), da Venezuela (1999), do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Todos estes documentos jurídicos têm em comum um foco humano e ecocêntrico e de respeito à democracia participativa.

1.1 A TRAJETÓRIA DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO A PARTIR DO SÉCULO XIX

O início do século XIX foi marcado pela independência das colônias latino-americanas. Apesar deste fato político importante não houve uma mudança cabal e terminante, no que tange a relação com a Espanha e Portugal. Isso porque não ocorreu ruptura significativa na ordem social, econômica e político-constitucional. Deste modo, foram agregados e ajustados ao constitucionalismo latino-americano os princípios que resguardavam a mentalidade econômica-capitalista, a doutrina do liberalismo individualista e a filosofia positivista.

Na América Latina pós-independência, houve a influência das cartas políticas burguesas e dos princípios iluministas, bem como o ideário capitalista europeu, no desenvolvimento da cultura jurídica e no processo de constitucionalização. Logo, as constituições elaboradas na América Latina até o final século XX têm sido a expressão predominante da cultura dos países que a colonizaram. Nesse passo, assegura Idon M. Chivi Vargas (2009, p.158), que tal constitucionalismo

Tem sido historicamente insuficiente para explicar sociedades colonizadas; não teve clareza suficiente para explicar a ruptura com as metrópoles

européia e a continuidade de relações tipicamente coloniais em suas respectivas sociedades ao longo dos séculos XIX, XX e parte do século XXI.

Recentemente, movimentos constitucionalistas na América Latina estão apontando direções para superar a mentalidade lógica liberal-individualista. Tendo em vista construir espaços públicos, diante da observação e do respeito aos interesses e necessidade das maiorias que historicamente não participaram dos processos decisórios.

As novas constituições abrolhadas na América Latina são uma ruptura com a antiga matriz eurocêntrica de pensar o Direito, isto é, está acontecendo uma reformulação e alteração nas ideias e nos instrumentos jurídicos em favor dos interesses e das culturas que foram desrespeitadas em tempos passados. Trata-se do novo constitucionalismo, o qual está sucedendo de forma majoritária nos países andinos.

1.2 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A SUA RELAÇÃO COM O PLURALISMO JURÍDICO

Os movimentos político-jurídicos acontecidos nas últimas décadas nos países da América Latina têm merecido especial destaque, pois se propõem a resgatar os valores do pluralismo jurídico reconhecendo a possibilidade da convivência entre diferentes culturas por meio do que denominam de cultura da paz.

A situação social atual, juntamente com a valorização dos direitos fundamentais e a necessidade de implementação de políticas eficazes serão as ferramentas capazes de originar as novas constituições. Na opinião de Rubén Martínez Dalmau (2008, pg. 22)

La evolución constitucional responde al problema de la necesidad. Los grandes cambios constitucionales se relacionan directamente con las necesidades de la sociedades posean sobre las posibilidades del cambio de sus condiciones de vida que, en general, en América Latina no cumplen con las expectativas esperadas en los tiempos que transcurren.

É notório que o novo constitucionalismo latino-americano privilegia a riqueza cultural diversificada e, também, reverencia as tradições comunitárias históricas. Desse modo, ultrapassa o modelo de políticas exclusivista que é compromissado com as elites dominadoras, a qual está serviço do capital externo.

Diante disso, no processo de recriação do Estado plurinacional, deve ser observado a pluriculturalidade vivente, cuja existência foi negada e ocultada pelo processo de colonização. Corroborando, diz Luis Villoro (1998, p.47)

No podemos volver atrás. Los siglos XIX y XX, a través de muchos sufrimientos, lograron construir una nueva identidad nacional: la nación mestiza. Se forjó una unidad real nueva, que permitió la modernización

relativa del país. Sería suicida querer la disgregación de esa nación de lo que se trata es de aceptar una realidad: la multiplicidad de las diversas culturas, de cuya relación autónoma nacería esa unidad. Frente al Estado-nación homogéneo se abre ahora la posibilidad de un Estado plural que se adecue a la realidad social, constituida por una multiplicidad de etnias, culturas y comunidades.

Dessa forma, os movimentos pela refundação do Estado latino-americano nascem da reivindicação histórica por ambiente democrático e reúnem interesses a partir da renúncia da posição de sujeitos passivos na relação social com os poderes estabelecidos.

Contudo, para que houvesse essa reinterpretação pluricultural, foi salientada a importância do diálogo, como também da interculturalidade. Isso porque os mesmos são tidos como os principais instrumentos para efetivação da reinterpretação pluricultural, pois não se podem cometer os mesmos erros dos dominadores, isto é, não se deve recolonizar o poder, ou mesmo torná-lo hegemônico outra vez.

O pensamento supracitado propõe impedir a justaposição de culturas, para que assim haja a compatibilidade dos chamados diferentes, afluindo, assim, para um diálogo humanitário. O doutrinador Boaventura S. Santos indica uma ferramenta de trabalho na produção do conhecimento latino-americano, o qual tem está focado nos pilares da ecologia, dos saberes e na tradução intercultural. Tal ferramenta é conhecida como hermenêutica diatópica. Deste modo, conforme Boaventura S. Santos (2010, p. 46) “La hermenéutica diatópica consiste en un trabajo de interpretación entre dos o más culturas con el objetivo de identificar preocupaciones isomórficas entre ellas y las diferentes respuestas que proporcionan”.

Ao lado dessas observações, insta ressaltar que se deve rever o Estado moderno de acordo com as ambições populares e comunitárias. Para Boaventura S. Santos (2009, p. 202)

Entonces está aquí la idea de que la plurinacionalidad obliga, mas obviamente, a refundar el Estado moderno, porque el Estado moderno, como vamos ver, es un Estado que tiene una sola nación, y en este momento hay que combinar diferentes conceptos de nación dentro de un mismo Estado. La interculturalidad tiene esta característica que nos es simplemente cultural, sino también política y, además, presupone una cultura común. No hay interculturalidad si no hay cultura común, una cultura compartida.

O pluralismo jurídico disposto em núcleos de justiça comunitária é uma das formas de demonstração que vai além da juridicidade institucional sistematizada pelo pensamento engessado da cultura hegemônica, qual seja a cultura do homem moderno ocidentalizado. Uma vez que estas práticas analisem e guiam-se pelas tradições históricas de elaboração jurídica pelas comunidades, reproduzem seu estilo de vida em comum.

É importante destacar que as constituições da Colômbia, da Bolívia e do Equador, já congregaram o pluralismo jurídico e o direito de utilização da justiça indígena, de forma paralela à juridicidade estatal. Admitindo, assim, a manifestação periférica de outro arquétipo de justiça e de legalidade, distinto daquele criado e utilizado pelo Estado moderno.

É neste contexto do pluralismo que os direitos e deveres que compõem a ordem jurídica de um povo devem ser interpretados.

2 A INFLUÊNCIA DA CULTURA *PACHAMAMA* (INCA) E A ORDEM CONSTITUCIONAL AMBIENTAL EQUATORIANA

O tema hermenêutico do novo constitucionalismo ou constitucionalismo da América Latina tem especial destaque quando se trata de discutir os referenciais da “mãe-terra” (*pachamama*), da civilização Inca em face da intervenção do Estado para regular o domínio econômico e os desafios da preservação ambiental. Conhecido como Império Inca, este tinha extensão territorial desde o norte da Argentina até o Equador, em uma faixa na Cordilheira dos Andes que se estendia em torno de 4.000 km de comprimento e de 700 km de largura, sendo Cuzco (Peru), localizada no centro deste território, como sua capital.

A cultura deste povo ancestral expõe uma relação de absoluto respeito à natureza. Os Incas e seus descendentes deixam como herança para a humanidade a sua identidade cultural construída, entre outros aspectos, a partir da premissa de que o homem é hospede da mãe-terra e que é possível viver integrado à Natureza, preservando sua fertilidade, uma vez que é a partir dela que é possível a vida humana. Este paradigma, diante dos atuais graves problemas ambientais, deve ser considerado pelos aplicadores do direito quando os interesses em discussão dizem respeito à relação entre o uso dos bens da natureza e o desenvolvimento econômico. É com este olhar de amor à Terra que as políticas públicas e privadas devem ser construídas.

No período do Império Inca, no que diz respeito à produção de alimentos, qualquer faixa de terra era muito bem aproveitada. As práticas que hoje podem ser chamadas de tecnologias eram construídas respeitando os limites que a geografia local impunha. Apenas para elucidar: o cultivo em patamares para aproveitar os desníveis das montanhas; o sistema de irrigação levado aos lugares onde se fazia necessário por meio de canais que conduziam a água com a força da gravidade; a definição de uma espécie de zoneamento ambiental em que o uso da terra levava em consideração a vocação do solo e a questão climática. É a consciência de que a vida humana é dependente do sistema da natureza.

Apesar do período de colonização espanhola que trouxe consigo os ideais do liberalismo econômico, da homogeneidade cultural, do monoteísmo, enfim, do racionalismo europeu, a sapiência em relação à lida com a Terra foi repassada de geração em geração permitindo que as terras sejam consideradas excepcionalmente férteis, permitindo uma agricultura sustentável.

É fato que a realidade econômica atual mudou e não é possível manter os níveis de produção daquela época. Mas, é certo que a conduta desta civilização em relação ao meio ambiente deve ser retomada. É possível fazer boas políticas a partir de concepções de preservação e de precaução ambiental. E é neste sentido que as declarações universais de proteção ambiental foram construídas, mais objetivamente, a partir da década de 1970 com a Declaração de Estocolmo. O amor incondicional a terra é uma virtude que deve ser enaltecida pelo Direito tanto no plano das legislações nacionais quanto internacionais.

Tal positivação também está presente na Constituição Equatoriana de 2008 ao tratar dos princípios fundamentais como elementos constitutivos do Estado, nos seguintes termos:

Art. 1 [...] Los recursos naturales no renovables del territorio del Estado pertenecen a su patrimonio inalienable, irrenunciable e imprescriptible.

Art. 3. Son deberes primordiales del Estado:

5. Planificar el desarrollo nacional, erradicar la pobreza, promover el desarrollo sustentable y la redistribución equitativa de los recursos y la riqueza, para acceder al buen vivir.

A cultura dos Andes deve servir de referência, pois representa uma cultura da paz, do bem viver, da proteção da natureza garantindo-lhe direitos constitucionais diante das interferências humanas.

3 OS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS UNIVERSAIS

O Direito Ambiental é alicerçado por princípios fundamentais, os quais regulam seus objetivos e diretrizes. Esses princípios devem ser respeitados por todas as normas ambientais, orientando os operadores do direito e socorrendo-os de dúvidas ou lacunas que possam vir a surgir no momento de interpretação das normas mencionadas. Conforme ensina Marcelo Abelha Rodrigues (2002, pg. 133), “tais princípios encontram-se enraizados no texto maior, e deles decorrem outros que são derivados ou subsidiários”. Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello (1992, pg. 299-300) ensina que princípio é, por definição, o

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente

por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que se refere à tônica e que lhe dá sentido harmônico.

Devida a sua grande relevância, tornou-se clássica a citação do autor supramencionado, a qual merece reprodução:

Violar um princípio é mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência, contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

O trecho dá ao tema a importância merecida, evidenciando a real necessidade de se obedecer ao conteúdo apresentado por um princípio fundamental, haja vista que o mesmo é meio de proteção e continuidade de todo um sistema legal. Nessa linha de pensamento o doutrinador Álvaro Luis Valery Mirra (1996, pg. 51) ensina que “análise dos princípios fundamentais de qualquer sistema jurídico, de qualquer ramo do Direito, tem, portanto, acima de tudo indiscutível relevância prática: permitir a visualização global do sistema para melhor aplicação concreta de suas normas”.

Resta igualmente salientar que os princípios do Direito Ambiental são observados em muitos países, afinal, como dita Marcos Destefenni (2004, pg. 26) “o meio ambiente não pode conhecer fronteiras políticas”.

Muito embora, existam diversos princípios de Direito Ambiental, neste trabalho serão abordados apenas os princípios essenciais ao tema. Nesse sentido, abordar-se-á: a) direito à sadia qualidade de vida; b) desenvolvimento sustentável; c) usuário-pagador e poluidor-pagador; d) precaução e prevenção; e) informação e educação ambiental; f) obrigatoriedade da intervenção do Poder Público.

3.1 PRINCÍPIO DO DIREITO À SADIA QUALIDADE DE VIDA

Há tempos as Constituições resguardavam o direito à vida como um direito individual. No entanto, com o advento do século XX, este direito sofreu um grande progresso, haja vista que durante esse período se estabeleceu pela primeira vez o conceito do direito à sadia qualidade de vida.

Entende-se como o direito a vida não apenas o direito de viver ou de conservar a mesma, mas sim a busca e a objetivação de qualidade. A terminação qualidade de vida é empregada para descrever a qualidade das condições da vida humana, ao se observar inúmeros fatores que influenciam a vida em sociedade, como por exemplo, a saúde, a

educação, o bem-estar físico, psicológico, emocional e mental, expectativa de vida. Tal termo engloba também outros elementos, como a família, amigos, emprego ou outras conjunturas da vida. Desse modo, percebe-se que a qualidade de vida deve ser pesquisada por meio de numerosos elementos que, direta ou indiretamente, convergem para o bem-estar das pessoas, com implicações em sua conduta e modo de vida.

No ano de 1972 na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, na Declaração concretizada na cidade de Estocolmo, discutiu-se sobre o direito supracitado e chegou-se a conclusão de que o homem tem o direito basilar a adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade. O mesmo sucedeu na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Declaração Rio de Janeiro de 1992, onde foi salientado que os seres humanos têm direito a uma vida saudável.

Anualmente a Organização das Nações Unidas - ONU classifica a qualidade de vida nos países. São levados em apreço três pontos: saúde, educação e produto interno bruto. A saúde dos seres humanos deve ser notada num contexto geral. Não se deve avaliar apenas se os seres humanos possuem doenças, mas também deve ser destacada a natureza e os seus elementos, pois esse conjunto de fatores acarreta em uma sadia qualidade de vida. No que tange a esse assunto, afirma Paulo Affonso Leme Machado (2003, pg. 48)

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza- águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem- para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos.

Corroborando com a afirmação acima descrita, Michel Prieur (2001, pg. 67) diz que a qualidade de vida constitui um modo de “complemento necessário ao meio ambiente”. Essa visão acerca do direito a um meio ambiente sadio influenciou a maioria dos países e, assim, os mesmos buscaram resguardar tal direito em suas Constituições.

A Constituição Equatoriana é um exemplo dessa conduta, pois em seu texto normativo constitucional apresenta diversos artigos que versam sobre a tutela ambiental, os quais têm como objetivo justamente promover a sadia qualidade de vida à população, ao resguardar a natureza desde a sua essência. O artigo 14 da Carta Magna do Equador dita que

Art. 14. Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantiza la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*.

Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados.

É elogiável a preocupação e o respeito que a Constituição Equatoriana demonstra ao meio ambiente e, em razão disso, possibilitar à sua população uma sadia qualidade de vida, ao preservar a natureza. Apoiando o dispositivo acima descrito, a Constituição Equatoriana apresenta o artigo 71, o qual determina que

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

A natureza é extremamente importante para os Equatorianos e, também, há a obrigatoriedade em conservá-la. Isso porque a visão constitucional dada é de que com o respeito integral acerca da existência, manutenção e regeneração na natureza é que a população conseguirá viver de forma saudável, com qualidade de vida. Para ratificar toda essa linha de pensamento, a Constituição do Equador, em seu artigo 395, item 4, dita o seguinte princípio ambiental:

Art. 395. La Constitución reconoce los siguientes principios ambientales:

4. En caso de duda sobre el alcance de las disposiciones legales en materia ambiental, éstas se aplicarán en el sentido más favorable a la protección de la naturaleza.

A Constituição do Equador hierarquiza o meio ambiente, propiciando ao mesmo ampla tutela constitucional. Dessa forma, a natureza, também chamada de Pachamama, é priorizada e abrigada pelo direito, possibilitando a sociedade equatoriana viver em meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual é capaz de gerar qualidade de vida.

3.2 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Este princípio agasalha o direito do ser humano desenvolver-se e praticar as suas atividades, sejam elas individuais ou mesmo coletivas, e também, a garantia dessas mesmas condições favoráveis aos seus descendentes. Fortificando essa definição Édís Milaré (2004, pg. 148) ensina que

Neste princípio, talvez mais do que nos outros, surge tão evidente a reciprocidade entre direito e dever, porquanto o desenvolver-se e usufruir de um Planeta plenamente habitável não é apenas direito, é dever precípua das pessoas e da sociedade. Direito e dever como contrapartidas inquestionáveis.

O conceito de desenvolvimento sustentável, conforme Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1991, pg. 46) é “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias

necessidades”. Esse, o princípio busca harmonizar a proteção do meio ambiente com a sustentabilidade econômica, para que haja um avanço na qualidade de vida do ser humano.

O desenvolvimento sustentável está inteiramente ligado ao direito à sadia qualidade de vida; isso porque o primeiro se dá com a conservação dos bens ambientais existentes no planeta Terra. Afirma com acerto Marcelo Abelha Rodrigues (2002, pg. 136) que “as gerações humanas passam, mas os recursos ambientais deveriam ficar”.

A doutrina ambiental, baseada na aplicabilidade deste princípio à atividade desenvolvimentista, utiliza três pontos basilares a atividade econômica e a sociedade de consumo: a) a não produção de bens irrelevantes que possam prejudicar o meio ambiente; b) a instrução do consumidor a consumir bens benéficos ao meio ambiente; c) a estimulação de avanços tecnológicos que preservem o meio ambiente em suas atividades econômicas. Dessa forma deve a sociedade priorizar atividades que não desedifiquem o meio ambiente, para que assim as gerações futuras tenham a oportunidade de desfrutar de um meio ambiente saudável e preservado.

O desenvolvimento sustentável demanda, portanto, um balanceamento entre o progresso e a sustentabilidade, não se podendo enxergar a questão como uma simples meta ou plano de governo.

Seguindo esse entendimento, a Constituição do Equador preconiza a ideia do desenvolvimento sustentável em alguns dos seus artigos. Primeiramente, é importante citar o artigo 3º, item 5, o qual afirma que

Art. 3. Son deberes primordiales del Estado:

5. Planificar el desarrollo nacional, erradicar la pobreza, promover el desarrollo sustentable y la redistribución equitativa de los recursos y la riqueza, para acceder al buen vivir.

O Equador traça como prioridade do Estado a promoção do desenvolvimento sustentável, para que dessa forma, a sua população tenha uma boa qualidade de vida. Há o entendimento de que é necessária a implantação política públicas para se atingir o chamado “buen vivir”. Nesse passo, não se poderia deixar de mencionar, o artigo 395 da Constituição Equatoriana, asseverando que

Art. 395. La Constitución reconoce los siguientes principios ambientales:

1. El Estado garantizará un modelo sustentable de desarrollo, ambientalmente equilibrado y respetuoso de la diversidad cultural, que conserve la biodiversidad y la capacidad de regeneración natural de los ecosistemas, y asegure la satisfacción de las necesidades de las generaciones presentes y futuras.

Além dos artigos acima descritos, a Constituição do Equador destaca a sustentabilidade no artigo 399, o qual versa sobre a relevância de uma gestão ambiental que seja defensora do meio ambiente; artigo 403 que proíbe o Estado Equatoriano de se envolver em acordos ou convênios de cooperação que possuam cláusulas que prejudiquem o desenvolvimento sustentável; artigo 405 que garante a conservação da biodiversidade pelo sistema nacional; artigo 406, o qual determina que o Estado deve dirigir a gestão ambiental sustentável; artigo 409 que prevê o manejo do solo de maneira sustentável, conservando-o fértil; artigo 411 que determina a utilização da água procurando o desenvolvimento sustentável; artigo 413 que determina a eficiência energética e a implantação da energia limpa em território nacional; e, por fim, artigo 414 ditando que o Estado deve controlar a emissão de gases poluentes na atmosfera, com o intuito de proteção tanto da natureza como da população.

É a demonstração de respeito pela natureza em sua totalidade e a percepção de que o homem é parte integrante dessa, sabendo-se que sua sobrevivência é totalmente dependente de um meio ambiente equilibrado.

3.3 PRINCÍPIO DO USUÁRIO-PAGADOR E POLUIDOR-PAGADOR

De acordo com o princípio usuário-pagador quem valer-se de um recurso ambiental deverá suportar os custos que gerar. Diante disso, conforme referido princípio, o utilizador do recurso deve arcar com o conjunto de gastos destinados a tornar isto possível. Este princípio tem por finalidade fazer com que estes custos não sejam bancados nem pelo Poder Público, nem por terceiros, mas pelo utilizador.

Há um segundo princípio oriundo do princípio usuário-pagador, o qual estabelece que o poluidor deve custear a poluição que o mesmo causar ou que já causou. Com conhecimento do assunto, diz Cristiane Derani (2008, pg. 143) que “pelo princípio do poluidor-pagador, arca o causador da poluição com custos necessários à diminuição, eliminação ou neutralização deste dano”.

A aplicação deste princípio se dá em dois momentos distintos: o primeiro é aquele da fixação das tarifas, preços, ou o em que se exige um investimento na prevenção da utilização de determinado recurso natural; já o segundo refere-se à responsabilização seja residual ou integral do poluidor. Destarte, mesmo que o poluidor faça o pagamento, nada lhe dá o direito a poluir. Isso porque ninguém tem o direito subjetivo de poluir.

Nesse sentido, Marcelo Abelha Rodrigues faz o seguinte apontamento:

Podemos dizer que o princípio do poluidor-pagador, juntamente com o do desenvolvimento sustentável (utilização racional dos componentes ambientais, que também constituem um direito das futuras gerações) e com a identificação do objeto de proteção do direito ambiental (equilíbrio ecológico derivado da interação de seus componentes – bens de uso comum), constituem os mais robustos pilares do direito ambiental, sobre os quais devem se assentar todas as normas do ordenamento jurídico do ambiente.

O Direito Equatoriano, em sua Constituição de 2009 revela a aplicação dos princípios do usuário-pagador e do poluidor-pagador em suas normas ambientais. Tal afirmação decorre da presença de artigos que determinam a sanção de custeio e reparação àqueles que poluem ou possam vir a poluir o meio ambiente. O artigo 396 é um exemplo da aplicabilidade dos princípios aqui tratados:

Art. 396. El Estado adoptará las políticas y medidas oportunas que eviten los impactos ambientales negativos, cuando exista certidumbre de daño. En caso de duda sobre el impacto ambiental de alguna acción u omisión, aunque no exista evidencia científica del daño, el Estado adoptará medidas protectoras eficaces y oportunas. La responsabilidad por daños ambientales es objetiva. Todo daño al ambiente, además de las sanciones correspondientes, implicará también la obligación de restaurar integralmente los ecosistemas e indemnizar a las personas y comunidades afectadas. Cada uno de los actores de los procesos de producción, distribución, comercialización y uso de bienes o servicios asumirá la responsabilidad directa de prevenir cualquier impacto ambiental, de mitigar y reparar los daños que ha causado, y de mantener un sistema de control ambiental permanente

Conforme esse artigo percebe-se que para o Direito Equatoriano Ambiental, todo aquele que vier a poluir deverá restaurar integralmente o ecossistema atingido e, além disso, indenizar os que foram afetados com o dano ambiental. O artigo 72 da Carta supramencionada apoia esses dizeres, pois garante o direito à restauração independentemente de qualquer situação e, tão logo acontecer um impacto ambiental grave. Ao Estado compete estabelecer os mecanismos mais eficazes para se alcançar essa restauração. É oportuno destacar o artigo 397, pois afiança o seguinte:

Art. 397. En caso de daños ambientales el Estado actuará de manera inmediata y subsidiaria para garantizar la salud y la restauración de los ecosistemas. Además de la sanción correspondiente, el Estado repetirá contra el operador de la actividad que produjera el daño las obligaciones que conlleve la reparación integral, en las condiciones y con los procedimientos que la ley establezca. La responsabilidad también recaerá sobre las servidoras o servidores responsables de realizar el control ambiental. Para garantizar el derecho individual y colectivo a vivir en um ambiente sano y ecológicamente equilibrado, el Estado se compromete a...

É a positivação por meio do Estado, para resgatar uma consciência ambiental, na harmonia que deve haver entre o ser humano que viverá bem quando a natureza estiver equilibrada e preservada.

3.4 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO

O princípio da precaução tem como escopo cardinal evitar riscos e a ocorrência de danos ambientais. Quer-se prevenir um risco ainda imprevisto. Milaré (2004, p.144) ensina que:

Precaução é substantivo do verbo precaver-se (do latim *prae* = antes e *cavere* = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha resultar em efeitos indesejáveis.

É necessário ponderar os riscos futuros advindos das atividades humanas, em favor da continuidade da vida das futuras gerações. Nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues (2002, pg. 150)

Tem-se usado o postulado da precaução quando pretender-se evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica acerca da sua degradação. Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente acerca de qualquer conduta que pretenda ser tomada (ex. liberação e descarte de organismo geneticamente modificado no meio ambiente, utilização de fertilizantes ou defensivos agrícolas, instalação de atividade ou obra, etc.) incide o princípio da precaução para prevenir o meio ambiente de risco futuro.

Nos termos da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, artigo 15, há a explicitação de que para proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser observado pelos Estados de acordo com suas capacidades. Quando houver a iminência de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A Constituição Equatoriana, no artigo 73, dispõe sobre o princípio da precaução:

Art. 73. El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales.

Adiante, quando trata em seu artigo 397, item 5, trata novamente sobre o princípio da precaução, ao definir que o Estado tem por obrigação fundar um sistema nacional de prevenção:

Art. 397. En caso de daños ambientales el Estado actuará de manera inmediata y subsidiaria para garantizar la salud y la restauración de los ecosistemas. Además de la sanción correspondiente, el Estado repetirá contra el operador de la actividad que produjera el daño las obligaciones que conlleve la reparación integral, en las condiciones y con los procedimientos

que la ley establezca. La responsabilidad también recaerá sobre las servidoras o servidores responsables de realizar el control ambiental. Para garantizar el derecho individual y colectivo a vivir en um ambiente sano y ecológicamente equilibrado, el Estado se compromete a:

5. Establecer un sistema nacional de prevención, gestión de riesgos y desastres naturales, basado en los principios de inmediatez, eficiencia, precaución, responsabilidad y solidaridad.

O princípio da precaução autoriza a inversão do ônus da prova. Segundo Milaré (2004, p. 145), “a incerteza científica milita em favor do meio ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado”. Compete ao autor do dano a responsabilidade de comprovar que sua atividade não prejudicará o meio ambiente, para que seja escusada a implementação de medidas de precaução.

Paulo Affonso Leme Machado (2003, pg. 73) salienta que

Para a aplicação deste princípio deve ser levado em conta o custo das medidas de prevenção, devendo ser compatíveis com a capacidade econômica do país, da região ou do local que serão aplicadas. Isso não afasta o compromisso e a responsabilidade dos Estados de adotar políticas ambientais imprescindíveis para a preservação do meio ambiente e da continuidade da espécie humana. A Convenção-Quadro sobre a Mudança do Clima diz que "as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível”.

No que tange ao princípio da prevenção, ensina Marcelo Abelha Rodrigues (2002, pg.148):

Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam. Enfim, com o meio ambiente, decididamente, é melhor prevenir do que remediar.

Com tal preocupação quer-se gerar instrumentos que apartem o risco ambiental. É fundamental que se antecipe medidas para evitar danos ao meio ambiente. Este é um dever que está exposto na Constituição do Equador no artigo 3, item 7, e, no artigo 71, os quais impõem ao Estado e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente.

Não há que se confundir os princípios da prevenção e precaução. Marcos Destefenni (2004, pg. 33) enfatiza que

O princípio da precaução, portanto, tem uma finalidade ainda mais nobre do que a própria prevenção, já que em última análise este último estaria contido

naquele. Enquanto a prevenção relaciona-se com a adoção de medidas que corrijam ou evitem danos previsíveis, a precaução também age prevenindo, mas antes disso, evita-se o próprio risco ainda imprevisto.

A Constituição Equatoriana adotou uma postura preventiva e precavida, almejando proteger a sua natureza e proporcionar à sua população um meio ambiente saudável.

3.5 PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Ao se falar em meio ambiente, quando há a sonegação de informações, surge o risco de ocorrer danos irreparáveis ao meio. Em vista desse fato importante é o princípio da informação que gera a obrigação de precaução e preservação aos órgãos públicos de informar a todos a preocupação referente ao meio ambiente. Vale a lição de Paulo Affonso Leme Machado (2003, pg. 79)

A informação ambiental deve ser transmitida de forma a possibilitar tempo suficiente aos informados para analisarem a matéria e poderem agir diante da Administração Pública e do Poder Judiciário. A informação ambiental deve ser prevista nas convenções internacionais de forma a tingir não somente as pessoas do país onde se produza o dano ao ambiente, como também atingir as pessoas de países vizinhos que possam sofrer as consequências do dano ambiental.

A declaração de Estocolmo de 1972, reza em seu princípio 19, que é fundamental que seja fornecida educação sobre questões ambientais às gerações mais jovens, no que se refere à proteção e progresso do meio ambiente em toda a sua dimensão humana.

O princípio da informação e educação ambiental, está previsto na Constituição do Equador, mais especificamente no art. 395, item 3, que

Art. 395. La Constitución reconoce los siguientes principios ambientales:
3. El Estado garantizará la participación activa y permanente de las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades afectadas, en la planificación, ejecución y control de toda actividad que genere impactos ambientales.

Portanto, o Estado Equatoriano tem como dever garantir a participação permanente da sua população nas atividades que possam gerar algum risco ao meio ambiente. De se dizer, também, que o princípio em comento encontra-se disposto em outros dois artigos da Constituição Equatoriana, quais sejam 398 e 415, abaixo descritos

Art. 398. Toda decisión o autorización estatal que pueda afectar al ambiente deberá ser consultada a la comunidad, a la cual se informará amplia y oportunamente. El sujeto consultante será el Estado. La ley regulará la consulta previa, la participación ciudadana, los plazos, el sujeto consultado y los criterios de valoración y de objeción sobre la actividad sometida a consulta. El Estado valorará la opinión de la comunidad según los criterios establecidos en la ley y los instrumentos internacionales de derechos humanos. Si del referido proceso de consulta resulta una oposición

mayoritaria de la comunidad respectiva, la decisión de ejecutar o no el proyecto será adoptada por resolución debidamente motivada de la instancia administrativa superior correspondiente de acuerdo con la ley.

Art. 415. El Estado central y los gobiernos autónomos descentralizados adoptarán políticas integrales y participativas de ordenamiento territorial urbano y de uso del suelo, que permitan regular el crecimiento urbano, el manejo de la fauna urbana e incentiven el establecimiento de zonas verdes. Los gobiernos autónomos descentralizados desarrollarán programas de uso racional del agua, y de reducción reciclaje y tratamiento adecuado de desechos sólidos y líquidos. Se incentivará y facilitará el transporte terrestre no motorizado, en especial mediante el establecimiento de ciclo vías.

O planejamento para uso ambiental dependerá de consulta à sua população e informação sobre os riscos de danos ambientais. Além de que, há a política do ensino ambiental, isto é, o Estado tem como dever instruir a sua população sobre o cuidado, manejo e conservação do meio ambiente. Destarte, é possível a criação de uma conscientização ambiental de toda a população equatoriana,

3.6 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO

Conforme o princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público, a Administração Pública não pode se omitir quanto à sua responsabilidade de tomar certas providências, para que o ambiente seja respeitado, sob pena de responder civilmente por omissão. A Declaração de Estocolmo de 1972, em seu princípio 17, alega que deve ser conferido às instituições nacionais o dever de planejar, administrar ou controlar a utilização de recursos ambientais dos Estados, com o objetivo de melhorar a qualidade do meio ambiente.

Paulo Affonso Leme Machado (2003, pg. 87) diz que “a gestão do meio ambiente não é matéria que diga respeito somente à sociedade civil, ou uma relação entre poluidores e vítimas da poluição. Os países, tanto no Direito interno como no Direito internacional, têm que intervir ou atuar”.

A partir da década de 80, nos países desenvolvidos e em desenvolvimento, ocorreram mudanças expressivas no que se refere à atuação do Poder Público. Cada vez mais se consolida o dever de administrar os bens ambientais. A Declaração do Rio de Janeiro, em seu princípio 12, aponta criticamente que os Estados carecem cooperar de forma explícita e enfática para o desenvolvimento de normas de Direito Internacional Ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais ocasionados, em áreas fora da sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou seu controle.

Paulo Affonso Leme Machado (2003, pg. 92) assegura que

Os Estados tem o papel de guardiões da vida, da liberdade, da saúde e do meio ambiente. Garantir a liberdade responsável: liberdade para empreender, liberdade para descobrir e aperfeiçoar tecnologias, liberdade para produzir e comercializar, sem arbitrariedades ou omissões dos Estados, liberdade que mantém a saúde dos seres humanos e a sanidade do meio ambiente. A liberdade que engrandece a humanidade e o meio ambiente exige um Estado de Direito, em que existam normas, estruturas, laboratórios, pesquisas e funcionários, independentes e capazes.

Nesse passo, a Constituição do Equador, em seu artigo 395, item 2, garante o princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público, ao ditar que

Art. 395 La Constitución reconoce los siguientes principios ambientales:

2. Las políticas de gestión ambiental se aplicarán de manera transversal y serán de obligatorio cumplimiento por parte del Estado en todos sus niveles y por todas las personas naturales o jurídicas en el territorio nacional.

Portanto, não pode a autoridade estatal deixar de solucionar questão de cunho ambiental, sempre em busca da continuidade da natureza preservada. Nesse passo, o artigo 71 e o artigo 75, ambos presentes no texto constitucional equatoriano, intensificam essa obrigação, ao afirmarem que

Art. 71 Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

Art. 74 Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.

No Equador não pode haver discricionariedade, quando o assunto é a proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em razão do mesmo ser indispensável para a sadia qualidade de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante a abordagem realizada, percebe-se que o constitucionalismo moderno tradicional, advindo da matriz liberal-estatista não se adequa mais à realidade dos países latino-americanos. Isso porque ocorreram mudanças políticas, sociais e econômicas, as quais impulsionaram novos processos constituintes democráticos.

Assim, surgiu o novo constitucionalismo latino-americano que tem como característica fundamental a participação popular e a pluralidade, ou seja, é comunitário,

intercultural e adota práticas de pluralismo igualitário jurisdicional. Dessa forma, possibilita a convivência de instâncias legais distintas, expostas em igual hierarquia: jurisdição ordinária estatal e a jurisdição indígena.

As transformações políticas e os inovadores processos sociais de luta nos países latino-americanos, originaram não só novas constituições que concretizaram novos atores sociais, as realidades plurais e as práticas desafiadoras. Mas, também, propuseram, sob a ótica da diversidade de culturas minoritárias e da força incontestável dos povos indígenas locais, um novo paradigma de constitucionalismo, qual seja o respeito absoluto a natureza.

A cultura Inca sempre enfatizou e priorizou o cuidado com a preservação ambiental, isto é, a cultura deste povo ancestral revelou, através de sua filosofia de vida, o imenso respeito pelo meio ambiente. Os Incas deixaram como legado a toda sociedade o ensinamento de que o homem integra à natureza e, portanto, necessita e deve interagir com a mesma, de forma respeitosa e consciente.

Sendo o Equador um Estado de cultura eminentemente Inca, adotou o paradigma de respeito absoluto à natureza na elaboração da sua Constituição. O estudo demonstrou que a Carta Magna Equatoriana apresenta em seu corpo constitucional diversos artigos que versam sobre a proteção ambiental, buscando equilibrar a relação entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente equilibrado.

O Estado Equatoriano optou por satisfazer integralmente aos princípios ambientais universais ao determinar em sua Carta Política que a natureza é sujeito de direito e, assim, deve ser respeitada plenamente. Nesse passo, a mesma encontra tutela constitucional no que tange a sua existência, manutenção e regeneração.

Enfim, o Equador, através de sua Constituição, a qual é fruto do novo constitucionalismo latino-americano, busca respeitar o pluralismo, a emancipação, a interculturalidade e o bem viver com dignidade em um meio ambiente preservado e equilibrado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CHIVI VARGAS, Idón M. Os caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos Indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: IES, 2009.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed., Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. Estocolmo, 1972.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DESTEFENNI, Marcos. **Direito Penal e Licenciamento Ambiental**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constitución del Ecuador**. Disponível em: <http://www.presidencia.gob.ec/index.php?option=com_remository&Itemid=90&func=fileinfo&id=2>. Acesso em: 13 ago 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Assembleas constituíntes e novo constitucionalismo en America Latina. **Tempo Exterior**, n.17, jul./dez. 2008c

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1992.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios Fundamentais do Direito Ambiental. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, abril-junho de 1996.

MUKAI, Toshio. Temas atuais de Direito Urbanístico e Ambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NERY, Rosa Maria Marreto Borrielo de Andrade. **Dano Moral e Patrimonial**: fixação do valor indenizatório. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 21, jan./mar, 2005.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 4 ed., Paris: Delloz, 2001.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. v. 1, São Paulo: Max Limonad, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedade: desafios actuales**. Buenos Aires: Waldhuter, 2009.

_____. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SMETS, Henri. **Le Príncipe Utilisateur-Payeur pour la Gestion Durable des Ressource Naturalles**, GEP/UPP, 1998.

SOUZA, Demétrius Coelho. **O meio ambiente das cidades**. São Paulo: Atlas, 2010.

VILLORO, Luis. **Estado plural, pluralidade e culturas**. México: Paidós, 1998.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.